



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.946-A, DE 2017

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. *Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos. (NR)*

Parágrafo único. *A mesma penalidade será aplicada às empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo”. (NR)*

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utilizam de trabalho escravo no Brasil: a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Pois bem, apesar de todo esse arsenal de medidas punitivas que vem sendo, na medida do possível, devidamente utilizado pelas entidades competentes, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável.

Entendemos que o combate ao trabalho escravo só se tornará eficaz quando for estendido aos receptadores dos produtos dele advindos.

Aqueles que partem para a prática criminosa direta têm as punições, inclusive as criminais, no horizonte de seu dia a dia. As punições, inclusive com reclusão, fazem parte de sua análise, digamos, de “custo benefício”. Sabemos muito bem que muitas organizações criminosas são dirigidas de dentro dos presídios.

E assim continuará enquanto houver compradores dispostos a pagar pelos seus produtos.

Com o trabalho escravo não é diferente. Enquanto houver compradores de seus produtos, enquanto existirem pessoas, físicas ou jurídicas, que, escondidas nas brechas da legislação a elas não dirigida, reduzem o custo de produção de seus próprios produtos comprando insumos oriundos do trabalho escravo, este mal permanecerá, em maior ou em menor grau, vicejando nos desvãos de nossa sociedade.

São essas as razões pelas quais conclamamos nossos pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.503, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

[\(Vide art. 6º da Lei nº 5.614, de 5/10/1970\)](#)

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CADASTRO GERAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior, que possuam capitais aplicados no País.

§ 1º O Cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os

documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Roberto de Lucena apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de cassar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo pelo período de dez anos.

De acordo com a proposta, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no CNPJ cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos, aplicando-se a mesma penalidade às que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos dessa atividade.

Na justificativa o autor assevera que, apesar do conjunto existente de medidas de punição à exploração do trabalho escravo, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável, impondo-se não só a cassação do CNPJ como também a extensão aos receptadores dos produtos advindos do crime.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utiliza de trabalho análogo ao escravo no Brasil:

a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e

c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Nos últimos 15 anos, os auditores fiscais do trabalho resgataram mais de 15 mil trabalhadores em situação de trabalhos forçados.

O trabalho escravo é um crime, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, como constatamos a seguir:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do

trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Qualquer um dos quatro elementos abaixo é suficiente para configurar uma situação de trabalho escravo:

- **TRABALHO FORÇADO:** o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violências física ou psicológica.
- **JORNADA EXAUSTIVA:** expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.
- **SERVIDÃO POR DÍVIDA:** fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo ao empregador.
- **CONDIÇÕES DEGRADANTES:** um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade, como descrito no

diagrama a seguir.

Assiste razão ao autor da proposta. De fato, é necessário fazer ainda mais para extirpar do território nacional a prática da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, impõe-se a severa punição às empresas que se envolvem com essa prática. Assim, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) impossibilita o estabelecimento de realizar legalmente suas operações, o que implica o seu fechamento. Por óbvio, empresas que são fachadas para a prática de crimes, nenhuma falta fazem ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento econômico e social do País.

De acordo com a proposta, a duração da penalidade será de dez anos, prazo que entendemos suficiente e razoável, lembrando sempre que a punição será aplicada apenas após o devido processo administrativo ou judicial.

Por fim, entendemos como fundamental a extensão da pena aos que, por ação ou omissão, atuam como verdadeiros receptadores de produtos e serviços de origem criminosa.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.946, de 2017.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB-RS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da reunião ordinária desta Comissão, neste dia, durante a apreciação do Projeto de Lei nº 7.946 de 2017, ao parecer, apresentado anteriormente por este relator, foram feitas sugestões para promover um pequeno aperfeiçoamento no texto da lei, a fim de tornar explícita a garantia do processo

legal, no marco dos princípios jurídicos do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual apresento a emenda a seguir.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

DEPUTADO ASSIS MELO

Relator

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Acrescente-se § 2º ao art. 3º-A, proposto no Projeto de Lei nº 7.946, de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 3º- A

§ 1º (Renumerado).....

§ 2º As sanções e penalidades acima previstas só terão aplicação após o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. **(NR)**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

DEPUTADO ASSIS MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.946/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo, que apresentou Complementação de Voto, com Emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Alex Canziani, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 7.946, DE 2017**

Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 2º ao art. 3º-A, proposto no Projeto de Lei nº 7.946, de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 3º- A

§ 1º (Renumerado).....

§ 2º As sanções e penalidades acima previstas só terão aplicação após o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. **(NR)**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
